



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330625

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo Interno Cível Processo nº 2008734-32.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): THIAGO DE SIQUEIRA

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 59.898

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2008734-32.2025.8.26.0000/50000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO DO BRASIL S/A

AGVDO.: ALEXANDRA CAMARGO PRIMO

O presente agravo interno foi interposto contra a r. decisão monocrática (fls. 25/28 dos autos do agravo de instrumento) que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo ora agravante em razão do reconhecimento de deserção.

Insurge-se a agravante, alegando que os descontos referentes a empréstimos consignados não estão previstos na Lei de Superendividamento. Salienta que segundo o entendimento pacificado pelo STJ (tema 1085), não há limitação nos casos de empréstimos consignados com descontos diretos em folha de pagamento. Prequestiona a matéria sub judice. Postula, assim, o acolhimento dos presentes embargos.

É o relatório.

A irresignação do banco agravante não merece ser acolhida.

Trata-se de agravo de interno interposto em face da r. decisão monocrática, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008734-32.2025.8.26.000, cuja fundamentação transcreve-se abaixo:

“O presente recurso não merece ser conhecido.

Em razão do recolhimento parcial do valor do preparo recursal, conforme constatado pelo despacho de fl. 17, o agravante foi intimado a providenciar o seu complemento, no prazo de cinco dias, porém, deixou transcorrer in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

albis o prazo concedido, sem apresentar qualquer manifestação nos autos (fl. 19).

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, determina que “no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Exige, portanto, a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, ou quando determinado pelo Juízo, como no presente caso.

Aplica-se, no caso em tela, o disposto no art. 1.007, §2º do CPC:

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Nesse sentido, ademais, é a orientação da jurisprudência:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - firmada à luz do CPC/73 -, orienta-se no sentido de que, no ato de interposição do Recurso Especial, deve o recorrente comprovar o preparo, com o recolhimento das custas judiciais, bem como dos valores locais, estipulados pela legislação estadual, sob pena de deserção (art. 511 do CPC/73)”. (AgInt no REsp 1576314 / PR – Segunda Turma – rel. Ministra Assusete Magalhães - DJe 11/05/2016).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FALTA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PORTE E REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ART. 511, CAPUT, DO CPC. PREPARO NÃO COMPROVADO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 187/STJ.

1. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal.

2. A dispensa de juntada do comprovante de pagamento do preparo no processo eletrônico autorizada por outros tribunais não vincula as normas específicas que regem os recursos no STJ, cabendo ao peticionante providenciar a regular formação do recurso especial a tempo e modo.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1530956 / RS – Segunda Turma – rel. Min. Humberto Martins - DJe 09/11/2015).

“A lei é expressa ao exigir a demonstração do pagamento do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo no momento da interposição do recurso. Esse entendimento se harmoniza com o fim pretendido pelo legislador da reforma processual, qual seja o de agilizar os procedimentos. Ademais, tal diretriz se afina com o princípio da consumação dos recursos, segundo o qual a oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva interposição do recurso, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos atos que deveriam ser praticados na mesma oportunidade e não o foram, como é o caso do preparo, por expressa exigência do CPC 511 (STJ, 4ª T., Ag 93904-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 16.2.1996, p.3101). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., Ag 100375-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.4.1996, DJU 13.5.1996, p. 15247; STJ, 4ª T., Ag 87422-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 25.4.1996, DJU 10.5.1996, p. 15229; STJ, AgRgAg 109361-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.9.1996, DJU 17.9.1996, p. 34056. “A teor do CPC 511, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição. Inocorrente a providência, a deserção impõe-se” (STJ, 6ª T. AgRgAg 93227-RJ, rel. Min. William Patterson, j. 11.2.1996, v.u., DJU 20.5.1996, p.16775). “A juntada de guia de pagamento dentro do prazo recursal, mas depois da interposição do recurso, não é possível em face da preclusão consumativa (a lei exige a juntada no momento da interposição), muito embora ainda não tenha ocorrido preclusão temporal”. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Reforma, 181-182; Nery, Atualidades, 2ª ed., n. 41, p.127 ss., Dinamarco, Reforma, n. 122, p. 164, que fala, equivocadamente, que a “suposta preclusão consumativa não é ditada por lei”, quando o texto do CPC 511 é por demais claro ao exigir a comprovação do pagamento no momento da interposição do recurso. V.Nery, Recursos, 3ª ed., n. 211, p. 158. No mesmo sentido entendendo que “não houve a simultaneidade da prova do preparo com a interposição do recurso ocorre preclusão consumativa”: JTJ 184/161. “Não pode ser conhecida a apelação cujo preparo foi realizado dias depois de sua apresentação” (2º TACivSP, 9ª Câmara. Ap. 52221, rel. Juiz Marcial Hollanda, j. 29.7.1998, Bol. AASP 2084, p.7, supl.).

Nesse sentido, ainda:

recurso de apelação – recolhido preparo recursal a menor - intimação para complemento dentro do prazo legal - inércia por parte do recorrente – configurada hipótese de deserção prevista no artigo 1007, § 2º do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1016985-91.2023.8.26.0011; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

APELAÇÃO. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Diante da determinação de complementação do recolhimento das custas preparo, cabia à parte demonstrar o pagamento da guia, inclusive junto à instituição financeira (ou até pela juntada de extratos), o que não ocorreu. Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade. Recurso deserto. Apelo manifestamente inadmissível, ao qual se nega seguimento, nos termos do art. 932, III do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1043391-68.2018.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Preparo insuficiente quando da interposição do recurso. Apelantes intimados a complementar o valor, nos termos do artigo 1.007, §2º, do CPC/15, mas nada fizeram. Deserção caracterizada. Fixação de honorários recursais. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1010870-81.2023.8.26.0099; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

É forçoso reconhecer, portanto, a deserção do apelo interposto pelo requerente, o que obsta o seu conhecimento por falta de pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, não se conhece do recurso do requerente” (fls. 25/28 dos autos do agravo de instrumento).

Da mesma forma que o agravo de instrumento não comportou conhecimento, o presente agravo interno também não merece ser conhecido, porém com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nota-se que a r. decisão monocrática recorrida não conheceu do recurso interposto pelo ora agravante, tendo em vista que, intimado a realizar o complemento do preparo recursal, o recorrente manteve-se inerte e deixou transcorrer o prazo concedido, incidindo, portanto, o art. 1.007, §2º, do CPC.

As razões recursais do presente Agravo Interno, todavia, restringem-se ao mérito da ação de origem sem impugnar especificamente o não conhecimento do Agravo Instrumento em razão da deserção.

Com efeito, as alegações expostas pelo recorrente são incongruentes com o fundamento adotado pela r. decisão monocrática recorrida, o que não se pode admitir.

É de se reconhecer, por isso, que tais razões estão dissociadas da r. decisão recorrida, não atacando, direta ou indiretamente, sua fundamentação, já que o recorrente sequer menciona sobre a deserção ocorrida.

O presente recurso não comporta, então, ser conhecido, por ausência de indicação dos fundamentos de fato e de direito, consoante previsto no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Mencionado dispositivo legal consagra o princípio da dialeticidade e, a respeito do tema, vale citar o que ensina o Professor Araken de Assis: “O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-se-á impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (*error in judicando*), o vício de procedimento (*error in procedendo*) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 1013, caput).”¹

Nesse sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. Razões recursais deste agravo interno que não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que, por sua vez, não conheceu do recurso de apelação, em virtude da falta de interesse recursal. Recurso contendo arrazoado inadequado à espécie ao suscitar temas não abordados na decisão agravada, o que importa em ausência de regularidade formal do recurso, a vedar seu conhecimento. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de apelação mantida. Agravo interno não conhecido. Dispositivo: não conheceram do recurso. (TJSP; Agravo Interno Cível 1001815-03.2022.8.26.0177; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCONFORMISMO DA RECORRENTE. NÃO ACOLHIMENTO. ÔNUS DA ARGUMENTAÇÃO NÃO OBSERVADO PELA RECORRENTE. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS GENÉRICOS DISSOCIADOS DA R. SENTENÇA, QUE NÃO PERMITIU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. QUESTÃO ATINENTE À DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO DOS CONTRATOS COBRADOS DO AGRAVADO QUE APENAS FOI DEDUZIDA NESTE AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL OCORRIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1012206-39.2023.8.26.0223; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não

¹ Manual dos Recursos - 10ª ed. - São Paulo Revista dos Tribunais 2021 - pag. 114. Retirado do Agravo Interno Cível n.º 2021547-91.2025.8.26.0000/50000, Relator (a): Cristina Zucchi, data da julgamento 24.03.2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conheceu do apelo, porque devolvidas matérias em flagrante reprodução literal da contestação. Manifesta dissociação das teses recursais com os fundamentos da sentença. Devolutividade inexistente. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo Interno Cível 1013643-32.2023.8.26.0477; Relator (a): Márcio Boscaro; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Sendo assim, o presente recurso não deve ser conhecido dada sua completa dissociação da fundamentação da r. decisão monocrática recorrida.

Ante o exposto, não se conhece o recurso.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA
Relator